



Inquérito Civil n. 06.2013.00011759-3

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0004/2021/02PJ/PAP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça com atribuição na Curadoria do Meio Ambiente, Fernanda Priorelli Soares Togni, doravante designada COMPROMITENTE, e a Madeireira Rio Dourado Ltda., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 01.758.251/0001-00, com sede na Rua Pedro Bosse Filho, 910, Santa Mônica, Papanduva, neste ato representada por Roberto Carlos de Luca, doravante designada COMPROMISSÁRIA, acompanhada por seu procurador, Dr. Giancarlo de Luca Guerra, OAB/PR n. 70085, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2013.00011759-3, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do **meio ambiente** e de outros interesses difusos e coletivos, inclusive a ordem urbanística (art. 129, III, da CR/1988, e art. 1°, I, e art. 5°, I, ambos da Lei Federal n. 7.347/85);

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa de direitos individuais indisponíveis, individuais homogêneos, difusos e coletivos (Constituição Federal, artigo 129, inciso III; Lei Federal n. 8.265/93, artigo 25, inciso IV, alínea "a"; e Lei Complementar Estadual n. 738/2019, artigo 90, inciso VI, alínea "c");



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Papanduva

CONSIDERANDO que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, *caput*, da Carta Magna);

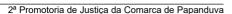
CONSIDERANDO que, na mesma senda, a Lei n. 6.938/81 prevê, em seu art. 2º, inciso I, que "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo [...];

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, XXIII; 170, VI, 182, §2°; 186, II e 225, todos da Constituição Federal, e os princípios gerais do direito ambiental da prevenção, da precaução, do poluidor pagador, do direito à sadia qualidade de vida e da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público;

CONSIDERANDO as diretrizes, os princípios e os instrumentos jurídicos, políticos e técnicos estabelecidos pelo Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001), que fixam normas de ordem pública e interesse social reguladoras do uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (art. 2° da Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a lei conceitua a poluição como "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população" (art.





3°, inciso III, alínea "a", da Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a poluição atmosférica causa diversas consequências ao meio ambiente e à saúde humana;

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA n. 436/2011 estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos provenientes de processo de geração de calor;

CONSIDERANDO o disposto no art. 927 do Código Civil Brasileiro de que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo";

CONSIDERANDO que o art. 14, §1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981) prevê que "Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente":

CONSIDERANDO o caráter preventivo e retributivo do princípio de responsabilidade civil ambiental denominado "poluidor-pagador";

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil n. 06.2013.00011759-3 foi instaurado para apurar possível ocorrência de poluição ambiental perpetrada pela Madeireira Rio Dourado decorrente de emissão excessiva de fumaça;

CONSIDERANDO que, ao longo do aludido inquérito civil, inúmeras reclamações e "denúncias" de populares/munícipes foram recebidas por esta Promotoria de Justiça dando conta dos transtornos pela grande emissão de fumaça/fuligem pela madeireira;

CONSIDERANDO que são notórios os transtornos advindos pela grande emissão de fuligem/fumaça pelas caldeiras da madeireira que se situa no centro urbano:

CONSIDERANDO que, ao ser realizada perícia, foram apuradas diversas melhorias que podem ser feitas para solução/mitigação do problema;

CONSIDERANDO que, durante a perícia, foi possível identificar





acúmulo de material particulado no solo;

CONSIDERANDO que, durante a perícia, verificou-se que dispositivos de transporte de refugos gerados no processo de beneficiamento de madeira, como serragens e cavacos, operam a céu aberto propiciando a dispersão, em excesso, desses materiais, os quais se acumulam sobre superfícies e são aspirados frequentemente por pessoas que permanecem no local;

CONSIDERANDO que, durante a perícia, verificou-se que as máquinas e equipamentos empregados nos deslocamentos e carregamentos internos apresentam alto índice de emissão de gases atmosféricos pelo sistema de escapamento;

CONSIDERANDO que, durante a perícia, verificou-se, próximo à fonte geradora, irritação nos olhos, nariz e garganta, dificuldade de respiração e mau cheiro;

CONSIDERANDO que o processo até então utilizado pela empresa, do tipo exaustor com caldeira com filtro ciclone não promove a filtragem do ar;

CONSIDERANDO que o sistema de filtragem conjugado por filtro de manga + ciclone aumenta a capacidade de retenção de partículas em comparação ao sistema hoje utilizado,

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta nos autos do Inquérito Civil n. 06.2013.00011759-3, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a regularização ambiental da empresa Madeireira Rio Dourado Ltda., situada na Rua Pedro Bosse Filho, n. 910, Santa Mônica, Papanduva/SC, no tocante à emissão de poluentes acima dos níveis toleráveis, de forma a garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, além da adoção de medidas mitigadoras da situação constatada, visando resguardar a saúde humana, situação esta apurada nos autos de Inquérito Civil Público n. 06.2013.00011759-3.





CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

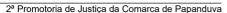
2.1 A COMPROMISSÁRIA se compromete, a partir da celebração do presente ajuste, a respeitar a legislação vigente acerca da emissão de poluentes e os níveis toleráveis, de forma a garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, especialmente a Resolução CONAMA n. 436/2011;

2.2 A COMPROMISSÁRIA se compromete, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da celebração do presente ajuste, a realizar manutenção de máquinas e equipamentos que emitam gases atmosféricos pelo sistema de escapamento, encaminhando os relatórios dessas atividades a esta Promotoria de Justiça em até 10 (dez) dias após sua realização;

Parágrafo único – As manutenções descritas acima deverão ser realizadas semestralmente ou em periodicidade menor indicada pelo fabricante, encaminhando a COMPROMISSÁRIA os relatórios dessas atividades a esta Promotoria de Justiça em até 10 (dez) dias após sua realização;

2.3 A COMPROMISSÁRIA se compromete, em sendo necessária a substituição, por qualquer motivo, da atual caldeira da empresa, substitui-la por algum equipamento que tenha sistema de filtragem composto por ciclone + filtro de manga em suas caldeiras para tratamento dos poluentes atmosféricos ou por outro equipamento que aumente a capacidade de retenção de partículas, no mínimo, no dobro em relação ao atual equipamento que a empresa utiliza, devendo apresentar documentos comprobatórios do fabricante ou seus técnicos atestando tal situação. Caso não seja necessário alterar a caldeira por ora, tal obrigação deverá ser feita quando da mudança do estabelecimento para novas instalações/nova sede, no prazo máximo de 3 (três) anos, tudo conforme estipulado no Termo de Ajustamento de Conduta firmado nos autos n. 06.2015.00009177-2.

Parágrafo único – o sistema deve ser trocado de acordo com sua vida útil e em periodicidade indicada pelo fabricante, e sempre que o sistema



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

apresentar qualquer defeito/vício;

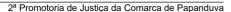
2.4 A COMPROMISSÁRIA se compromete a realizar, no mínimo, quadrimestralmente (nos meses de abril, agosto e dezembro), a manutenção, inspeção e limpeza da caldeira e demais dispositivos (como seus filtros e exaustores), por meio de um plano de controle de manutenções preventivas/corretivas, encaminhando os relatórios dessas atividades a esta Promotoria de Justiça em até 10 (dez) dias após sua realização;

2.5 A COMPROMISSÁRIA se compromete a realizar a manutenção da válvula rotativa, no mínimo, quadrimestralmente (nos meses de abril, agosto e dezembro), encaminhando os relatórios dessas atividades a esta Promotoria de Justiça até 10 dias após sua realização;

2.6 A COMPROMISSÁRIA se compromete a reduzir, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da celebração do presente ajuste, a concentração de serragem que circula no interior e entorno da empresa, proveniente de esteira e local aberto de armazenamento desse tipo de material, através da adaptação de estruturas de vedação para que tal situação não se repita;

2.7 A COMPROMISSÁRIA se compromete, a partir da celebração do presente ajuste, a recolher e armazenar em locais fechados (tambores) e destinar adequadamente os resíduos sólidos oriundos da operação da caldeira (cinza, poeira etc.) por meio de contrato com empresa especializada, encaminhando relatórios semestrais a esta Promotoria de Justiça dando conta das atividades realizadas e cópia do contrato de destinação final dos resíduos com a empresa especializada;

2.8 As cláusulas do presente termo de ajustamento de conduta valerão para qualquer local físico em que a COMPROMISSÁRIA venha a se instalar, pouco importando que venha haver mudança da sede do





estabelecimento/madeireira.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA MEDIDA COMPENSATÓRIA/DANO MORAL COLETIVO

3.1 A COMPROMISSÁRIA ajusta que, como medida compensatória pela emissão de poluentes e inúmeros transtornos gerados aos moradores da vizinhança, prejudicando a saúde humana e o meio ambiente, levando em conta o período de exercício da atividade potencialmente poluidora, pagará a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em 50 (cinquenta) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, com vencimento no dia 5 (cinco) de cada mês, vencendo-se a primeira no dia 5 do mês de janeiro de 2022 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, cujo valor reverterá ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, criado pelo Decreto n.º 1.047, de 10 de dezembro de 1987 (CNPJ 76.276.849/001-54).

Parágrafo primeiro – Para comprovação desta obrigação, a COMPROMISSÁRIA obriga-se a apresentar nesta Promotoria de Justiça, no prazo de **10 (dez) dias** após o vencimento de cada parcela, cópia do comprovante de cada pagamento.

3.2 A COMPROMISSÁRIA ainda ressarcirá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da celebração do presente ajuste, ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, criado pelo Decreto n. 1.047, de 10 de dezembro de 1987 (CNPJ 76.276.849/001-54) o valor de R\$ 6.381,44 (seis mil trezentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos – valor da perícia de R\$ 5.817,78 atualizado monetariamente entre setembro de 2020 – data na qual a perícia foi realizada – e o atual momento de assinatura do TAC – setembro de 2021) – decorrente do valor que foi utilizado para custear a perícia feita no presente feito, nos termos do art. 13 da portaria FRBL n. 35, de 3 de maio de 2012, vencendo em parcela única no dia 5 de dezembro de 2021.

Parágrafo primeiro - Para comprovação desta obrigação, a

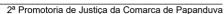


2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Papanduva

COMPROMISSÁRIA obriga-se a apresentar nesta Promotoria de Justiça, no prazo de **10 (dez) dias** após o vencimento da obrigação, cópia do comprovante de cada pagamento.

CLAUSULA QUARTA - DA EXECUÇÃO E DA INDENIZAÇÃO

- **4.1** Em caso de descumprimento das obrigações constante das cláusulas 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 do presente TERMO, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito à multa diária de R\$500,00, e, em caso de descumprimento das obrigações constante das cláusulas 2.1 e 2.7 do presente TERMO, o COMPROMISSÁRIO ficarão sujeitos à multa R\$ 10.000,00 por cada descumprimento, devidamente atualizados de acordo com índice oficial INPC, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso, exigível enquanto perdurar a violação, cujo valor reverterá ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina. O descumprimento da multa compensatória prevista na cláusula 3ª implica no imediato vencimento da multa com a possibilidade de protesto extrajudicial.
- **4.2** O valor da multa incidirá independentemente sobre cada um dos itens das cláusulas descumpridas.
- **4.3** A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.
- **4.4** A multa acima estipulada será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituídos em mora com o simples vencimento dos prazos fixados.
- **4.5** Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada até o prazo de 10 (dez) dias após sua constatação a esta Promotoria de Justiça, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, poderá ser firmado termo aditivo a este ajustamento.





4.6 Além da fluência da multa, o descumprimento do presente Termo poderá dar ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive as tendentes a obter o cumprimento da obrigação.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

- **5.1** O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.
- **5.2** Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

- **6.1** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.
- **6.2** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.
- **6.3** As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Papanduva/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.
- **6.4** Fica o COMPROMISSÁRIO cientificado de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o parágrafo 3.º do artigo 9.º da Lei n.º 7.347/85 e o artigo 26 do Ato n. 395/2018/PGJ, , bem como de que



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Papanduva

será instaurado na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Papanduva procedimento administrativo para o devido acompanhamento do cumprimento das cláusulas aqui firmadas.

Por estarem compromissados, firmam este **TERMO**, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, §6°, da Lei n° 7.347/85.

Papanduva, 23 de setembro de 2021.

[assinado digitalmente]

FERNANDA PRIORELLI SOARES TOGNI Promotora de Justiça MADEIREIRA RIO DOURADO

Roberto Carlos de Luca

COMPROMISSÁRIO

GIANCARLO DE LUCA GUERRA Advogado OAB/PR n. 70085